

TMR SETORIAL DIREITO BANCÁRIO E FINANCEIRO

Informativo nº 16, de 31.08.2022.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Direito Bancário e Financeiro** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

Sócios responsáveis

Arnaldo Rodrigues Neto
arneto@tortoromr.com.br

Caio Medici Madureira
cmadureira@tortoromr.com.br

Danilo Vicari Crastelo
dvicari@tortoromr.com.br

Frederico Augusto Veiga
fveiga@tortoromr.com.br

Contato
www.tortoromr.com.br

Regulamentação do mínimo existencial para superendividados

■O Presidente da República editou o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Este Decreto entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Publicado no Diário Oficial da União de 27.07.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Competência de classificação de informações no âmbito do Banco Central do Brasil - Alteração

■O Presidente da República editou o Decreto nº 11.133, de 14 de julho de 2022, que altera o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, para dispor sobre a competência de classificação de informação no âmbito do Banco Central do Brasil, e qualifica o Banco

1. Legislação e Regulação

Atos do Poder Executivo

Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) - Alteração

■O Presidente da República editou o Decreto nº 11.153, de 28 de julho de 2022, que altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

Publicado no Diário Oficial da União de 29.07.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Central do Brasil para fins do disposto no Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.

Publicado no Diário Oficial da União de 15.07.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

[IRPJ/CSL - Instituições financeiras perdas incorridas no recebimento de créditos - Tratamento tributário](#)

■ **O Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1.128, de 5 de julho de 2022**, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Publicada no Diário Oficial da União de 06.07.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Retificação clique [aqui](#)

Banco Central do Brasil

[Política de conformidade \(Compliance\) - No âmbito do Banco Central do Brasil](#)

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução BCB nº 236, de 27 de julho de 2022**, que divulga a Política de Conformidade (Compliance) do Banco Central do Brasil.

Publicada no Diário Oficial da União de 29.07.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

[Sistema de Pagamentos Instantâneos \(SPI\) e da Conta Pagamentos Instantâneos \(Conta PI\) - Regulamentação do funcionamento - Alteração](#)

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução BCB nº 235, de 27 de julho de 2022**, que altera o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 195, de 3 de março de 2022, que regulamenta o funcionamento do Sistema de Pagamentos Instantâneos (SPI) e da Conta Pagamentos Instantâneos (Conta PI) no Banco Central do Brasil.

Publicada no Diário Oficial da União de 29.07.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Administradoras de consórcio – Processos de autorização

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução BCB nº 233, de 27 de julho de 2022**, que disciplina os processos de autorização relacionados ao funcionamento das administradoras de consórcio.

Publicada no Diário Oficial da União de 29.07.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

■ **O Sobre o mesmo tema, também o Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução BCB nº 234, de 27 de julho de 2022**, que dispõe sobre a constituição e o funcionamento das administradoras de consórcio.

Publicada no Diário Oficial da União de 29.07.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Novos modelos de negócio relacionados a pagamentos e transferências internacionais – Possibilidade de instituições de pagamento serem autorizadas a operar no mercado de câmbio – Alteração

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Resolução BCB nº 231, de 27 de julho de 2022**, que altera a Resolução BCB nº 137, de 9 de setembro de 2021, que aprimora dispositivos considerando as inovações tecnológicas e os novos modelos de negócio relacionados a pagamentos e transferências internacionais, para postergar a entrada em vigor da

possibilidade de instituições de pagamento serem autorizadas a operar no mercado de câmbio.

Publicada no Diário Oficial da União em 29.07.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

BCB – Redesconto – Linha temporária especial de liquidez – Alteração

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 288, de 27 de julho de 2022**, que revoga normativos relacionados ao Redesconto do Banco Central e à Linha Temporária Especial de Liquidez.

Publicada no Diário Oficial da União em 28.07.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Sistema de transferência de reservas – Conta reservas bancárias e à conta de liquidação – Procedimentos operacionais

■ **O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 287, de 27 de julho de 2022**, que divulga procedimentos operacionais relacionados ao Sistema de Transferência de Reservas (STR), à conta Reservas Bancárias e à Conta de Liquidação, de que trata o Regulamento anexo à Resolução BCB nº 105, de 9 de junho de 2021.

Publicada no Diário Oficial da União em 26.07.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO) – Instruções de preenchimento e leiaute de documento - Alteração

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 286, de 25 de julho de 2022, que altera as instruções de preenchimento e o leiaute do documento de código 2061 - Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), de que trata a Instrução Normativa BCB nº 81, de 23 de fevereiro de 2021.

Publicada no Diário Oficial da União em 26.07.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Alcance de requisito adicional de admissibilidade para notas comerciais - No âmbito das linhas financeiras de liquidez

■O Banco Central do Brasil (BCB) editou a Instrução Normativa nº 285, de 01 de julho de 2022, que esclarece sobre o alcance do requisito adicional de admissibilidade para notas comerciais, no âmbito das Linhas Financeiras de Liquidez, de que trata o art. 27 do Regulamento anexo à Resolução BCB nº 110, de 1º de julho de 2021.

Publicada no Diário Oficial da União em 01.07.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Comissão de Valores Mobiliários

Nota promissória – Oferta pública de distribuição

■A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou a Resolução nº 163, de 13 de julho de 2022, que dispõe sobre a oferta pública de distribuição de nota promissória e revoga a Instrução CVM nº 566, de 31 de julho de 2015. Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

Publicada no Diário Oficial da União em 14.07.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Distribuição de valores mobiliários - Ofertas públicas - Coordenadores - Regras, procedimentos e controles internos a serem observados na intermediação de tais ofertas

■A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou a Resolução nº 161, de 13 de julho de 2022, que trata sobre o registro de coordenadores de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários e sobre as regras, procedimentos e controles internos a serem observados na intermediação de tais ofertas. Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

Publicada no Diário Oficial da União em 14.06.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

Ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários – Negociação ofertadas nos mercados regulamentados

■A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou a Resolução nº 160, de 13 de julho de 2022, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados e estabelece outras orientações.

Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2023, observado, em relação às revogações referidas nos arts. 98 e 99, o disposto no parágrafo único deste artigo.

As ofertas em curso na data de entrada em vigor desta resolução serão regidas, inclusive no que tange às restrições à negociação em mercado secundário dos valores mobiliários ofertados, pelas normas vigentes:

(i) na data do protocolo do requerimento de registro; ou

(ii) na data em que informado o início da oferta, no caso de ofertas isentas de registro.

Publicada no Diário Oficial da União em 14.06.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

■Sobre o mesmo tema, também a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou a Resolução nº 162, de 13 de julho de 2022, que promove alterações pontuais em outras regras vigentes, com objetivo de adaptar sua terminologia e estrutura às demais Resoluções editadas na data de 13.07.2022.

Esta Resolução entra em vigor em 2 de janeiro de 2023.

Publicada no Diário Oficial da União em 14.06.2022, a íntegra pode ser acessada [aqui](#)

2. Temas em Destaque

Censo de capitais estrangeiros no país

■O Banco Central (BC) conduz o Censo de Capitais Estrangeiros no País (Censo) com o objetivo de compilar estatísticas do setor externo, em especial a Posição de Investimento Internacional, subsidiando a formulação de política econômica e auxiliando atividades de pesquisadores econômicos e de organismos internacionais.

O Censo é realizado com dois níveis de abrangência: anual (amostral) e quinquenal (populacional). Confira as características de cada um deles:

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Censo anual

Refere-se às datas-base dos anos não terminados em 0 (zero) ou 5 (cinco), ou seja, dos anos em que não ocorrem os Censos Quinquenais. Devem prestar a declaração do Censo Anual:

- (i) pessoas jurídicas sediadas no país, com participação direta de não residentes em seu capital social, em qualquer montante, e com patrimônio líquido igual ou superior ao equivalente a US\$100 milhões na data-base de 31 de dezembro do ano-base;
- (ii) fundos de investimento com cotistas não residentes e com patrimônio líquido igual ou superior ao equivalente a US\$100 milhões, na data-base de 31 de dezembro do ano-base, por meio de seus administradores; e
- (iii) pessoas jurídicas sediadas no país, com saldo devedor total de créditos comerciais de curto prazo (exigíveis em até 360 dias) concedidos por não residentes, em montante igual ou superior ao equivalente a US\$10 milhões, na

data-base de 31 de dezembro do ano-base.

Censo quinquenal

Refere-se às data-base de anos terminados em 0 (zero) ou 5 (cinco). Devem prestar a declaração do Censo Quinquenal:

- (i) pessoas jurídicas sediadas no país, com participação direta de não residentes em seu capital social, em qualquer montante, na data-base de 31 de dezembro do ano-base;
- (ii) fundos de investimento com cotistas não residentes, na data-base de 31 de dezembro do ano-base, por meio de seus administradores; e
- (iii) pessoas jurídicas sediadas no país, com saldo devedor total de créditos comerciais de curto prazo (exigíveis em até 360 dias) concedidos por não residentes, em montante igual ou superior ao equivalente a US\$1 milhão, na data-base de 31 de dezembro do ano-base.

Censo anual 2022 - Ano-base 2021

O prazo regular para entrega da declaração é de 1º de julho às 18 horas de 15 de agosto de 2022.

O ano-base de referência é 2021. A data-base de referência é 31 de dezembro de 2021.

Obs.: Estão dispensados de prestar a declaração: pessoas físicas; órgãos da Administração Direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios; pessoas jurídicas devedoras de repasses de créditos externos concedidos por instituições sediadas no País; e entidades sem fins lucrativos mantidas por contribuição de não residentes.

BCB em julho de 2022.

Sancionada com vetos lei que facilita captação de recursos para o setor rural

■ O Presidente da República sancionou com vetos a Lei nº 14.421 de 2022, que facilita a captação de recursos para o setor rural. O texto é resultado da Medida Provisória (MP) nº 1.104 de 2022, aprovada em junho por deputados e senadores. A nova norma foi publicada no Diário Oficial da União em 21.07.2022.

O projeto de lei de conversão resultante da MP (PLV 16 de 2022) permitia o uso de Fundos Garantidores Solidários (FGS) para qualquer operação financeira vinculada à atividade empresarial rural. Sem essa mudança, os fundos só podem garantir operações realizadas diretamente pelos produtores rurais. O projeto permitia o uso de títulos como a Cédula de Produto Rural (CPR) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA) com essa finalidade.

Por orientação dos Ministérios da Agricultura e da Economia, o presidente Jair Bolsonaro vetou os dispositivos que permitiam o uso das CPRs para lastrear quaisquer instrumentos de securitização do agronegócio. Para o chefe do Poder Executivo, a “proposição contraria o interesse público ao ampliar o escopo dos direitos creditórios passíveis de serem vinculados a títulos do agronegócio”.

“Essa ampliação traria confusão em relação aos tipos de instrumentos previstos na Lei 11.076, de 2004, assim como conferiria tratamento tributário diferenciado para Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), conforme elas estejam ou não vinculadas às CPRs emitidas por determinadas pessoas”, justificou Bolsonaro.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Ainda de acordo com o presidente, a medida “poderia resultar na redução da atratividade das LCAs para as instituições financeiras”. “Ensejaria a emissão segregada de LCAs, com e sem benefício tributário, pelas instituições financeiras, o que poderia interferir na estratégia de redução do crédito controlado no país, pela criação de dois tipos de títulos do agronegócio, ao mesmo tempo em que agregaria complexidade operacional para os sistemas de tecnologia da informação e para a governança”, argumentou Bolsonaro.

Para o Palácio do Planalto, o texto aprovado pelo Congresso Nacional permitiria que títulos como a LCA, o CRA e o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA) fossem vinculados a direitos creditórios originários de negócios sem a participação direta dos produtores rurais. “Ademais, a criação de uma subcategoria de títulos do agronegócio, que não conta com benefícios tributários, poderá aumentar os custos de observância das instituições que emitem tais títulos e gerar, também, insegurança jurídica nesse tipo de mercado, o qual tem mostrado forte dinamismo e ascensão nos últimos anos”, justificou o presidente da República.

Jair Bolsonaro também vetou um ponto que permitia a emissão do Certificado de Depósito Agropecuário (CDA) e do Warrant Agropecuário (WA) por meio de sistema eletrônico de escrituração gerido por entidade autorizada pelo Banco Central. “A proposição contraria o interesse público ao pretender simplificar a emissão do CDA e do WA com a expansão das formas de emissão do título, tendo em vista que a alteração proposta não seria suficiente para tal. Atualmente, o CDA e o WA somente podem surgir no mundo jurídico por meio de processo de ‘depósito’, de modo que, para fins de compatibilização do texto legal referente ao CDA e ao WA, haveria a necessidade de adequação para acerto de nomenclatura, de modo a abranger as expressões ‘registro’ ou ‘depósito’”, ponderou o chefe do Executivo. Segundo o presidente da República, o dispositivo poderia gerar insegurança jurídica, com potencial redução de recursos direcionados para o financiamento rural.

Também foram vetados dispositivos que previam regras especiais para pessoa jurídica que não conseguisse utilizar o crédito presumido previsto na Lei 10.925, de 2004, até o final de cada trimestre-calendário. Pelo texto aprovado por deputados e senadores, as empresas poderiam efetuar a compensação com débitos

próprios ou solicitar o ressarcimento em espécie.

Para o Poder Executivo, a medida amplia a possibilidade de utilização do crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). “Implicaria redução de receita sem as medidas legais de compensação”, justificou o presidente da República.

O que diz a lei

Lei 14.421 retira a exigência de percentual mínimo dos cotistas dos FGS, calculado sobre o saldo devedor a garantir de cada participante.

Até então, os cotistas primários precisavam depositar no FGS o equivalente a 4% desse saldo; e os credores, 2%.

O texto aprovado dispensa o registro ou a averbação do segundo penhor rural em relação ao primeiro e dispensa termo aditivo ou assinatura dos emitentes para as prorrogações de vencimento de cédulas de crédito rural. **Na afetação de imóvel rural, a lei dispensa o registro na matrícula do imóvel e exige apenas a averbação a partir de memorial descritivo da área**

com coordenadas dos limites, dispensados os custos para imóveis com área de até quatro módulos fiscais.

Caso o credor executar a dívida e precisar registrar em seu nome a propriedade definitiva do imóvel ou parte dele dado em garantia, o oficial do cartório de imóveis deve averbar o parcelamento definitivo para o qual será necessária a apresentação da certificação do georreferenciamento da área em questão.

Em processos de desapropriação de imóveis por interesse público, a transferência da propriedade àquele que desapropria não dependerá da concordância do proprietário se, ao contestar o procedimento, ele não questionar a validade do decreto de expropriação.

Agência Senado em 21.07.2022.

[Nova Lei Cambial: BC coloca em consulta pública proposta de regulamentação sobre operações de crédito externo e investimento estrangeiro direto](#)

Com o objetivo de melhorar o ambiente de negócios no Brasil, facilitar a inserção das empresas brasileiras nos mercados internacionais e aumentar a atratividade da economia brasileira ao capital estrangeiro, o Banco Central aprovou nesta data o

edital de consulta pública de proposta de ato normativo destinado a regulamentar o capital estrangeiro no País referente às operações de crédito externo e investimento estrangeiro direto.

Na proposta de regulamentação do novo marco legal apresentada vale destacar as seguintes inovações:

(i) redução do escopo de operações de crédito externo e de investimento estrangeiro direto sujeitos à prestação de informações ao BCB pelo uso do critério de proporcionalidade, considerando valores e características das operações;

(ii) fim da restrição a remessas ao exterior a partir do Brasil para pagamentos de principal e juros nas operações de crédito externo em que não haja ingresso de recursos no País; e

(iii) fim da exigência de prestação de informações ao BCB sobre contratos entre residentes e não residentes referentes ao uso ou cessão de patentes, de marcas de indústria ou de comércio, fornecimento de tecnologia, para fins de transferências financeira a título de royalties, bem como aqueles relacionados à prestação de serviços técnicos e asse-

melhados, ao arrendamento mercantil operacional externo e ao aluguel e afretamento.

Ao mesmo tempo em que eliminam ou simplificam as obrigações para operações de baixo valor, as novas regras preservam as condições necessárias para o BCB exercer suas atividades, sem trazer prejuízos à capacidade de monitoramento, supervisão e produção de estatísticas do BCB no tocante às operações de crédito externo e investimento estrangeiro direto. No caso das prestações de informações de operações de crédito externo, estima-se que haverá redução da ordem de 77% na quantidade de operações, que no conjunto representam apenas 2% do volume agregado dessa rubrica. No caso das operações de investimento estrangeiro os valores são, respectivamente, 54% e 2%.

A presente Consulta Pública representa a segunda parte da regulamentação da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil (BC). A primeira parte da regulamentação foi relativa ao mercado de câmbio, objeto do Edital de Consulta Pública 90/2022, de 12 de maio de 2022. A terceira parte, a ser

divulgada futuramente, deverá englobar os aspectos relacionados aos investimentos nos mercados financeiro e de capitais no País e aos capitais brasileiros no exterior.

Concluída a regulamentação da parte de capitais estrangeiros no País e capitais brasileiros no exterior, terá início em 2023 uma etapa de modernização e integração dos sistemas informatizados de prestação de informações de investimentos diretos e declarações periódicas, que simplificará adicionalmente os procedimentos operacionais.

A presente consulta pública se estenderá até 2 de setembro e representa uma oportunidade para que os interessados nos temas em discussão ofereçam contribuições para aprimorar a regulamentação relacionada ao capital estrangeiro no País referente às operações de crédito externo e de investimento estrangeiro direto.

Acesse a consulta pública 91 de 2022 e participe.

BCB em 19.07.2022.

CVM faz alteração pontual em resolução relacionada à multa cominatória

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) editou em 08.07.2022, a Resolução 159, que altera procedimentos internos referentes à Multa Cominatória.

Confira as mudanças:

(i) multas cominatórias e respectivos recursos passam a ser tratados no âmbito das superintendências;

(ii) colegiado da Autarquia passa a atuar somente nos casos em que a aplicação de multa é realizada pelo Superintendente Geral ou por membro do próprio Colegiado.

Vale destacar que a medida atende à recente Lei 14.317 de 2022, que modificou o art. 11, § 12, da Lei 6.385 de 1976.

Não há impacto nos procedimentos realizados pelos regulados. Para participantes do mercado regulados pela CVM, o processo permanece o mesmo: o pedido de recurso deve ser direcionado à área que aplicou a multa.

Sendo assim, a respectiva área receberá o pedido e garantirá o fluxo correto, conforme regras e instâncias previstas pela nova Resolução.

SÃO PAULO
(11) 3018-4848

CAMPINAS
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

BRASÍLIA
(61) 3247-3501

Entrada em vigor

A vigência da Resolução CVM 159, com o novo trâmite, é válida para multas cominatórias notificadas a partir de 1.8.2022.

CVM em 08.07.2022.

3. Julgamentos relevantes

Destacamos nesta edição as seguintes decisões:

Empréstimo consignado - Dano moral - Inocorrência - Lesão a direito de personalidade - Inexistência.

■ O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 18ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais, na qual o autor alega contratação não solicitada.

Entretanto, analisando os autos verifica-se que a contratação se deu com os documentos pessoais da

parte autora, idênticos aos colocados com a petição inicial.

Portanto, restou incontroverso nos autos que a parte autora não apenas recebeu os valores relativos ao contrato em sua conta como os utilizou integralmente em benefício próprio (o que é incontroverso nos autos).

Por fim, não há nos autos prova de abalo a qualquer direito de personalidade da parte autora, tampouco de constrangimento moral a justificar indenização pretendida.

Nega-se provimento ao recurso.

Apelação Cível nº 1000407-49.2021.8.26.0035.

Cartão de crédito - Transações realizadas com cartão e senha do autor - Falta de diligência na guarda do plástico e senha - Responsabilidade do autor pela guarda e uso - Falha na prestação do serviço não demonstrado - Excludentes de responsabilidade configurada - Danos morais indevidos.

■ O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 37ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença que julgou parcialmente improcedente ação de indenização por dano moral.

No mérito, aduz ausente o perfil de fraude, pois as transações foram realizadas pessoalmente, mediante

cartão de crédito de titularidade do autor e autenticação de “chip” e digitação de senha pessoal e intransferível.

Destaca-se também que em momento algum o autor informou que seu cartão fora extraviado, furtado ou roubado, concluindo-se que ele manteve posse do cartão.

Frisa que somente foi solicitado o bloqueio definitivo do plástico pela parte adversa, 23 dias após a concretização da primeira operação não reconhecida.

Observa-se que não só a parte adversa realizou as despesas contestadas, mas também permitiu que terceiro tivesse acesso ao seu plástico e senha, por desídia ou vontade própria, hipóteses em que não há qualquer falha na prestação de seus serviços.

Acrescenta que dada a legitimidade das operações, a inadimplência da parte apelada quanto ao pagamento das faturas ocasionou o cancelamento do cartão, bem como cobranças legítimas por parte da instituição financeira, em exercício regular de direito.

Como se vê, no caso dos autos, não houve participação da instituição fi-

nanceira com relação aos fatos alegados, de modo que não pode ser responsabilizada, porque não praticou nenhum ato ilícito a justificar os pedidos iniciais. Incidem no caso as excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, §3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor.

Conclui-se pelo afastamento da responsabilidade objetiva da instituição financeira, devida inexistência de falha na prestação do serviço, nos termos do parágrafo 3º, do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, visto tratar-se de fortuito externo, porquanto inaplicável a Súmula 479 do STJ.

O recurso foi provido.

[Apelação Cível nº 0005902-15.2014.8.26.0366.](#)

[Sistema Serasa Limpa Nome – Não detém publicidade e nem representa abalo de crédito – Dano moral inexistente.](#)

■ **O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 14ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso contra a sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito.**

No caso concreto, a autora alega que os débitos impugnados estão vencidos há mais de 15 anos, não sendo

possível a cobrança seja de forma judicial ou extrajudicial.

Porém, o instituto da prescrição, regrado no artigo 189 do Código Civil, diz respeito à perda do direito de ação e impede o seu exercício, pelo transcurso do tempo, mas não implica na perda do próprio direito material, que se conserva até ser satisfeito ou decaia.

Significa que a prescrição não tem o condão de interferir no direito do credor ao recebimento da dívida, que permanece incólume até sua satisfação ou decaimento, isto é, a prescrição não cancela a dívida, que pode sim ser cobrada extrajudicialmente, diversamente do que afirmado na r. sentença apelada.

Portanto, a obrigação fundada em dívida prescrita subsiste e não pode ser declarada inexistente.

Aqui, o apelante não contesta a existência do débito, tão somente afirmando a inexigibilidade dos débitos, que constam na plataforma Serasa Limpa Nome.

A plataforma Serasa Limpa Nome por função facilitar a negociação e quitação de dívida, sem efetuar cobranças abusivas, pois possui informação sobre débitos atrasados,

quais os credores e as possibilidades de pagamento, sem publicidade e em ambiente somente acessível ao próprio devedor, mediante login e senha.

Nessa linha, ademais da licitude da cobrança extrajudicial de dívida prescrita, a presença do nome do apelante no portal Serasa Limpa Nome, não caracteriza por si só, restrição creditícia, porque, como já referido, o portal não detém publicidade e é acessível somente pelo próprio devedor.

Assim sendo, não há que se falar em abalo de crédito, tendo em vista a ausência de comprovação de inscrição desabonadora.

Em conclusão, inexistente motivo para reforma da r. sentença apelada, que fica integralmente mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

[Apelação Cível nº 1005352-42.2021.8.26.0597.](#)

Instituição Financeira - Contrato de alienação fiduciária em garantia - Financiamento de veículo - Mora comprovada - Liminar de busca e apreensão concedida e cumprida - Cerceamento de defesa e enriquecimento ilícito - Inexistentes.

■O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), 34ª Câmara de Direito Privado, realizou julgamento de recurso que julgou procedente ação de busca e apreensão.

No caso concreto, apela o autor contra ação que julgou procedente a ação de busca e apreensão, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar tornou definitiva.

Em síntese o réu apelou alegando cerceamento de defesa e enriquecimento ilícito da instituição financeira.

De outro lado, não é caso de se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que, no caso concreto, afigurava-se mesmo desnecessária a realização de qualquer prova outra senão as constantes dos autos, mormente porque os elementos fáticos autorizavam o juízo afastar providência de menor relevância ao deslinde da controvérsia, passando então legitimamente, desde logo, ao julgamento da lide sem afronta a

qualquer normatização constitucional e infraconstitucional, até para propósitos de prequestionamento.

No mais, conforme se infere dos autos, o réu firmou com a instituição financeira/autora Contrato de Financiamento em que deu como garantia, por meio de alienação fiduciária, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 13.043/14, de um veículo.

Ressalta-se que o réu teve ciência do montante cobrado, sendo-lhe informado claramente o valor de cada uma das prestações a serem pagas e os seus respectivos vencimentos, optando por aderir ao pactuado por livre e espontânea vontade.

Ato contínuo, a fim de reestruturar sua dívida, firmou novo Contrato de Confissão de Dívida, permanecendo o veículo como garantia; entretanto, tornou-se inadimplente e foi constituído em mora.

De acordo com o estabelecido no Decreto-Lei nº 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento ("AR"), não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, parágrafo 2º).

Ainda, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (art. 2º, parágrafo 2º e art. 3º).

No caso “sub judice”, a notificação cumpriu a sua finalidade, constituindo em mora o réu/apelante, não havendo qualquer irregularidade na apreensão do bem, até porque nem mesmo o argumento de onerosidade excessiva dos encargos cobrados basta para descaracterizar a mora, conforme estabelece a Súmula 380 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, determina o art. 2º do Decreto-Lei nº 911 de 1969 que no caso de inadimplemento ou mora das obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Nega-se provimento ao recurso.

[Apelação Cível nº 1008928-55.2021.8.26.0302.](#)

📍
SÃO PAULO
(11) 3018-4848

📍
CAMPINAS
(19) 3762-1205

📍
RIBEIRÃO PRETO
(16) 3975-9100

📍
BRASÍLIA
(61) 3247-3501